

# Análise filosófica e jurídica da proteção ao meio ambiente e da responsabilidade civil por dano ambiental

Analysis philosophical and legal protection of the environment and civil responsibility for environmental damage

Lucas Lopes Oliveira<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Lucas Lopes Oliveira é Graduado em direito pela UFCG; Pós-graduando em Direito Previdenciário pela FIP, Brasil.

**Resumo:** Neste trabalho busca-se a análise responsabilidade civil aplicada aos danos ambientais, por meio da evolução das teorias filosóficas que fundamentam a proteção ambiental bem como das correntes teóricas sobre responsabilidade civil e suas peculiaridades, sobre a modalidade de reparação acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, em se tratando de reparação ambiental, e os pontos em que mesmo a modalidade da culpa objetiva, modalidade esta feita para melhor resguardar os interesses lesados, se mostra frágil como forma de prevenir as condutas lesivas ao meio-ambiente, em virtude de vários fatores, necessitando-se assim que se aplique a teoria do risco integral para melhor efetivar o sistema de proteção jurídica ambiental.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Proteção Ambiental. Filosofia.

**Abstract:** This paper seeks to analyze liability applied to environmental damage, through the evolution of philosophical theories that underlie environmental protection as well as theoretical perspectives on civil liability and its peculiarities on the repair mode hosted by the Brazilian legal system, in it comes to environmental remediation, and the points at which even the mode of objective fault mode this done to better protect the injured interests, is proving fragile in order to prevent the conduct detrimental to the environment, due to several factors, necessitating was thus to apply the theory of integral risk to better carry out the environmental protection legal system.

**Keywords:** Civil responsibility. Environmental Protection. Philosophy.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Fundamentos filosóficos da preservação ambiental - 3 Proteção jurídica ao meio ambiente - 4 Responsabilidade civil - 5 Responsabilidade civil por dano ambiental - 6 Excludentes da responsabilidade - 7 As excludentes sobre nova acepção e a teoria do risco integral - 8 Conclusões - Referencias Bibliográficas.

## 1 Introdução

A responsabilidade civil funda-se na ideia de que aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, é um instituto do direito civil que, ao longo dos anos, sofreu grandes transformações para melhor se adequar as necessidades daqueles que foram lesados por ato alheio e se adaptar a rápida mudança das dinâmicas sociais.

Neste sentido muitas teorias se propuseram a encarar o problema da responsabilidade civil em busca de um método que melhor pudesse garantir o ressarcimento do dano causado, prevenindo-se também futuras condutas lesivas. Assim muitas destas teorias convivem em nosso ordenamento jurídico, cada uma regulando a responsabilização sobre um determinado dano, tendo em vista as peculiaridades dos vários atos nocivos existentes.

Neste contexto a responsabilização do dano ambiental segue a responsabilidade objetiva, chamada teoria do risco, onde a responsabilização independe de culpa, sendo derivada do desenvolvimento da atividade de risco, pois aquele que desenvolva atividade de risco é responsável diretamente por eventuais danos causados a terceiros ou ao meio ambiente.

## 2 Fundamentos filosóficos da preservação ambiental

Os problemas ambientais advindos da sociedade industrial fez com que o homem começasse a repensar a sua relação com a natureza, bem como a questão valorativa que o mesmo dá àquela. O homem está inserido na natureza como parte integrante da mesma, não podendo ser dela dissociado, segundo as concepções ecológicas mais modernas. Desta forma, qualquer dano a esta representaria dano ao ser humano.

Na concepção Kantiana a natureza é descrita como um conjunto de fatos que tem por regência princípios e leis universais. Neste contexto o ser humano se distingue da natureza haja vista ser a mesma do plano das leis de causa e efeito. Já o homem possui seu elemento diferenciador, qual seja? A razão, que o torna livre podendo agir não apenas em termos de causa e efeito, mas também conforme seus valores e fins que ele estabelece no plano cultural. Partindo desta ideia o homem é parte da natureza, assim como todo ser vivo, estando sob as leis universais naturais. Entretanto, dela se diferencia, pois possuir racionalidade e um campo de liberdade que o diferencia das leis naturais. (KANT, 1985 *apud* ROBENHORST, 2007, p. 220).

Esta forma de compreensão, de caráter antropocêntrico, foi muito importante para o surgimento do pensamento científico, pois despertou no homem a necessidade de não se sujeitar ao meio, mas, de também como agente interferir e transformar o mesmo. Esta filosofia que foi responsável pelo desenvolvimento tecnológico e científico acabou surtindo efeitos colaterais sérios, se por um lado o homem pode se ver como elemento transformador da natureza, por outro esta transformação se deu nos

últimos anos de forma predatória esgotando e poluindo recursos naturais indispensáveis ao desenvolvimento da própria sociedade.

Em virtude da emergência do problema ecológico surge as teses ambientalistas que criticam este caráter antropocêntrico da concepção tradicional de interpretação da relação entre homem e natureza. O estudo desta concepção é de suma importância, pois a partir daí vai se construir os moldes filosóficos que fundamentarão a legislação ambiental. Como desdobramento deste pensamento poderíamos nos inquirir, se a natureza em abstrato, ou os animais em específico, ou um ecossistema detém a qualidade de sujeito de direitos ou se o ser humano em seu processo de expansão tem o direito de exercer suas necessidades industriais sem a limitação de ter que se preocupar com o direito da natureza de ser preservada ou até de direitos dos animais.

Para longe das teses tidas por mais radicais, que consideram todos os seres vivos sujeitos de direito conforme advogam muitos estudiosos do tema, como o filósofo ambientalista Tom Regan (ROBENHORST, 2007), o nosso ordenamento jurídico conferiu um caráter antropocêntrico moderado a questão ambiental, mas não devemos entender esta visão como a superioridade do homem sobre a natureza ou uma carta branca para o exercício das atividades de modo desenfreado do homem frente ao meio ambiente.

O nosso ordenamento jurídico adota a necessidade de proteção ambiental como um direito humano, de terceira geração se posto no esquema do filósofo Norberto Bobbio (2009), pois é indispensável ao homem e ao conceito de fraternidade na sociedade humana. Assim, os direitos são

Marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de maça, crescente desenvolvimento tecnológico e científico) as relações econômicas e sociais se alteraram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgiram, tais como a necessidade de preservacionismo ambiental e as dificuldades de proteção aos consumidores. Só pra lembrar aqui dois cadentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade. (LENZA, 2009, p.670).

Estes direitos veem para tutelar os direitos advindos das novas relações, são direitos de natureza difusa onde se torna difícil ou até impossível individualiza-los, relacionadas às últimas palavras do lema da revolução francesa que é a fraternidade cuja expressão é a solidariedade.

Portanto, partindo de uma visão antropocentrífuga, do homem como titular do direito a um meio ambiente equilibrado, é que se desenvolve a proteção do meio ambiente e nosso ordenamento jurídico, conforme observado da leitura do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, de 1988: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Esta lógica, do ser humano como sujeito de um direito fundamental a um meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum da humanidade, que foi utilizado nos sistemas de proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento jurídico administrativo, também será utilizada como fundamento filosófico do direito a responsabilização civil por danos ecológicos, tendo por base a responsabilidade de ser um dos mecanismos de proteção e reparação em eventual causa de lesão a este direito humano fundamental que é meio ambiente saudável.

Tendo o Direito a um meio ambiente equilibrado como sendo um direito fundamental observamos que o instrumento de reparação civil é um mecanismo de efetivação deste direito de natureza constitucional, vindo ser neste caso um exemplo de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, oponíveis aos particulares que por acaso causarem dano ambiental. A Teoria da eficácia horizontal das normas constitucionais é uma teoria que vem ganhando muita aplicabilidade nos últimos tempos, em matéria constitucional, conforme aponta Moraes (2011).

Em termos principiológicos ambientais dois princípios ganham relevo por fundamentarem a responsabilidade civil, a saber: o princípio da precaução e o da reparação integral do dano. O primeiro deles está diretamente relacionado à complexidade do meio ambiente, e das dificuldades de reparar o dano após sua ocorrência em virtude de sua natureza interdependente, bem como decorre do preceito constitucional da justiça distributiva entre as gerações, que será mais a frente avaliado. O da reparação integral do dano ganha relevo também em virtude da natureza do bem jurídico ambiental que, caso violado é de extrema importância que este dano seja integralmente reparado tendo em vista o equilíbrio do ecossistema.

### 3 Proteção jurídica ao meio ambiente

Uma temática que vem ganhando destaque no plano jurídico ultimamente é a questão ambiental, pois começar a ser palpável o nível de dano que a sociedade moderna vem causando a natureza. Nunca antes na história da humanidade houve tanta produção e dinâmica econômica como nos dias de hoje e todo esse excesso produtivo acaba causando uma enorme dano a natureza além de esgotar os recursos naturais. Neste sentido Gonçalves explica que

A ação destruidora da natureza agravou-se neste século em razão do incomedido crescimento da população e do progresso científico e tecnológico, que permitiu ao homem a completa dominação da terra, das águas e do espaço aéreo. Com suas conquistas o homem está destruindo os bens da natureza, que existem para seu bem estar, alegria e saúde. Contaminando rios e lagos com despejos industriais; contendo resíduos da destilação do álcool de plástico, de arsênico, de chumbo e de outras substâncias venenosas; de-

vastando florestas; destruindo reservas biológicas; represando rios; utilizando energia atômica ou nuclear (GONÇALVES, 2010, p.85.).

Tais danos são muito graves, pois afetam não só o local físico em que o dano efetivamente ocorreu, mas, por ser a natureza um todo integrado e interdependente, este fato pode ter repercussões bem além do imaginado, sem falar na dificuldade em se reparar este dano, pois a fragilidade de muitos ecossistemas frente ao potencial poluidor do ser humano, causando danos muitas vezes irreversíveis.

O nosso ordenamento jurídico preocupado em preservar um patrimônio tão importante para a humanidade como é o meio ambiente tratou no artigo 225 da CF de elencar um importante direito fundamental, o direito a um meio ambiente equilibrado, Ao analisar a proteção ambiental, Lenza (2009) discorre sobre a natureza como bem da coletividade defendendo que

Podemos afirmar que o meio ambiente é um bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa, e assim, caracterizado como *res omniom* – coisa de todos e não como *res nullius* como muito advertio Sergio Ferraz. Trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada individuo, é de todos ao mesmo tempo e ainda das futuras gerações (LENZA, 2009, p. 849).

O autor ainda lembra do aspecto da justiça distributiva entre as gerações, característica inovadora do nosso texto constitucional na preservação do meio ambiente, de modo a pensa-lo não apenas de modo imediatista, mas também, com os olhos postos no futuro e traz a discussão a defesa que Cristiane Derani faz com relação a este tema afirmando

[...] que o texto de 1988, inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações (...) visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida intimamente ligada a preservação ambiental (LENZA, 2009, p. 849).

Além da proteção constitucional a nossa legislação infraconstitucional elenca formas de proteção a este direito difuso como a lei nº 9.605/98 que tipificou os delitos ambientais e a lei nº 6.938/8, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que disciplinaram a responsabilidade civil em termos ambientais, consagrando-a como sendo de caráter objetivo, ou seja, independente de culpa e protegendo não só os interesses individuais como também os supra individuais, também deu legitimidade ao ministério público para propor as respectivas ações de responsabilização tanto na esfera civil quanto na penal.

Além de todos estes mecanismos constitucionais e legais de tutela ambiental, seja de natureza administrativa ou penal, também resta por oportuno enfatizar que a legislação civil tem um importante mecanismo de proteção e reparação frente a atitu-

des danosas que comprometam o meio ambiente, este mecanismo é a responsabilidade civil, que será melhor estudado adiante.

#### 4 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil é uma forma de ressarcir aqueles que sofreram danos decorrentes de ações ilícitas, sendo também uma forma de desestimular futuras condutas danosas, é um instituto bastante antigo que ao longo dos anos sofreu grandes transformações, em virtude das mudanças sociais, pois está diretamente ligada ao convívio social. Sobre este tema Gonçalves (2010) afirma que

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio, moral e patrimonial, provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em reestabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (Gonçalves, 2010, p. 19).

Logo é uma forma de por o responsável por um dano na situação de ter que arcar com os prejuízos advindos de sua atuação, tentando, sempre que possível, restabelecer o *status quo* anterior ao dano. Esta responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva, será subjetiva quando para a sua caracterização seja necessária a comprovação de elementos subjetivos daquele que causou o dano, a mera ocorrência do evento danoso e o nexo causal entre a atuação do causador e o resultado danosos não são suficientes para que o mesmo tenha a obrigação de ressarcir os prejuízos.

Tais elementos subjetivos são o dolo e a culpa que uma vez caracterizados dão ensejo à reparação civil dos danos. Esta é a forma de responsabilidade que, em regra, foi acolhido pelo nosso código civil como se percebe da leitura do artigo 186 do referido diploma normativo “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Já na responsabilidade objetiva não se faz necessário que haja a busca por tais elementos subjetivos, desta forma não cabe perguntar se o agente causou o dano por culpa ou dolo, se sua atuação foi negligente ou se observou seu devido dever de cuidado, aqui havendo o dano, aquele que o causou será responsabilizado independente de culpa.

No final do século XIX começou a surgir a ideia de se responsabilizar os causadores do dano de forma objetiva, em virtude das mudanças sociais que este século trouxe, pois a ideia da responsabilidade subjetiva vinha se mostrando insuficiente. O fundamento da responsabilidade objetiva advém da Teoria do risco, segundo a qual aquele que desenvolva atividade potencialmente danosa deve suportar os riscos desta atividade.

Sobre este ponto Gonçalves (2010, p. 50) assevera que “A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos raros e esparsos”. Observando-se que uma não exclui a outra, mas se complementam, cada uma regulando a matéria que melhor se adéquam as suas peculiaridades.

## 5 Responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil daquele que causar dano ao meio ambiente é uma responsabilidade civil objetiva, independente de culpa, foi estipulada desta forma como meio de garantir a máxima proteção ambiental, pois desta forma não será necessário que se busque culpa ou dolo, o que em alguns casos é muito difícil de ser provado, para que a reparação faça-se necessária. A consolidação do princípio do poluidor-pagador vem como forma de efetivar a proteção ao meio ambiente e sobre este ponto afirma que

A formação de políticas de proteção ao meio ambiente nos diversos países gerou o princípio poluidor-pagador, propagado pelos diversos setores que se preocupam com a tutela ambiental. consiste em impor ao poluidor a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, arcando com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição provocada. (Gonçalves, 2010, p.88).

Esta teoria foi recepcionada pela legislação pátria e se encontra expressa no artigo 14, § 1º da Lei nº 9.605/88, que define a Política Nacional do Meio Ambiente, quando determina que

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Sobre a responsabilização por dano ambiental deve-se ressaltar que ela independe da ilegalidade do ato, pois muitas vezes o dano ocorre quando o agente atua absolutamente dentro da legalidade e que caso acobertado por ela estaria o meio ambiente arcando com o risco de sua atividade na medida em que boa parte dos danos causados advém de atos lícitos, devidamente autorizados pelo poder público. Neste sentido Nery Júnior explica que

Ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que as emissões estejam dentro dos padrões estabelecido pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todo o cuidado para evitar o dano, se

ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar. (Nery Júnior, 1984, p. 175).

Todavia deve-se ressaltar que para a caracterização da responsabilidade civil por dano ambiental, é necessária a comprovação do nexo causal sem o qual o poluidor pode se eximir da obrigação de indenizar. Também a mera responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco admite a excludente da força maior como forma de elidir a responsabilização. O que torna esta proteção frágil, pois muitas vezes é difícil identificar com precisão o real responsável por um dano, já que é frequente em termos de dano ecológico que ele tenha várias causas e causadores o que nos põe numa problemática grande em relação a aplicação desta excludente na sua aceção clássica.

## 6 Excludentes da responsabilidade

Como dito anteriormente, a teoria do risco está relacionada com aquele que exerce atividade perigosa e este deve arcar com os prejuízos que sua conduta cause a terceiros independente de culpa, pois quem colhe os bônus deve necessariamente arcar com o ônus consagrando a responsabilidade objetiva que é a aplicável em caso de dano ambiental.

Mas para isto deve haver nexo causal entre a atuação e o dano, uma vez que é necessário que se prove que o evento danoso decorreu da atividade do causador do dano para que este venha a responder por tais prejuízos. Em termos de responsabilidade civil este requisito é obviamente muito racional, posto que não vai se exigir de alguém que arque com um prejuízo que não deu causa.

Porém, quando se fala em danos ambientais a história se complica um pouco já que é bem mais difícil identificar com precisão este nexo causal principalmente por que sabe-se que muitos dos danos tem várias causas e muitas vezes estas causas envolvem a atuação de várias pessoas o que pode em muitos casos tornar esta procura por uma relação de causa e efeito em verdadeiro empecilho ao cumprimento da finalidade legal.

Gonçalves (2010, p. 353) afirma, ainda, que "as principais excludentes da ilicitude, que envolvem a negação do liame de causalidade são: O estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito, a força maior e a cláusula de não indenizar." Essa é a concepção clássica a teoria do risco, que admite a exclusão da responsabilidade quando se trata de caso fortuito e força maior vez que segundo a doutrina eles excluem o nexo causal.

## 7 As excludentes sobre nova aceção e a teoria do risco integral

O nexo causal é um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade, sem ele não há o que se falar em responsabilização, deve-se então buscar a causa

que deu origem ao dano e se esta causa adveio da conduta do agente, caso negativo ele estará isento de responsabilização.

Mas nem sempre será possível a identificação desta causa em termos de danos ao meio ambiente logo vem sendo necessário que se veja esta relação de causalidade com outros olhos visando a melhor proteção ao patrimônio ambiental.

Logo se desenvolveu a noção de solidariedade em casos onde, entre as várias causas, torne-se impossível a verificação de quem ao certo deu causa a ocorrência do dano. Segundo Nery Junior (*apud* Gonçalves, 2010) em virtude do caráter de ordem pública conferida a proteção ambiental, faz-se necessário que se

[...] instituísse a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico, o que significa dizer que, por exemplo em um distrito industrial onde seja impossível individualizar-se o responsável pelo dano ambiental, todos serão individualmente responsáveis. Esta solidariedade passiva visa atender ao interesse público de ser totalmente reparado o prejuízo causado, constituindo faculdade do credor vítima da poluição a escolha de mover o processo contra este ou aquele devedor, podendo escolher de todos o que goza de melhores condições financeiras. Nery Junior (*apud* Gonçalves, 2010, p.88).

Este parece o pensamento mais razoável, pois não seria justo que o dano ambiental permanecesse sem a devida reparação quando não se pudesse determinar com precisão de que conduta adveio o dano. Sobre a questão da excludente do caso fortuito e da força maior faz-se necessário uma ponderação em termos ambientais, pois apesar de muito adequada nas demais formas de responsabilidade extracontratual, em termos de dano ambiental deve ser visto sobre outra forma.

Tem-se em mente a proteção efetiva ao direito humano a um meio ambiente equilibrado, então, se faz necessários mecanismos que efetivamente coíbam a atividade danosa ao ambiente ou que proporcionem a efetiva reparação o que a noção de exclusão da responsabilidade por caso fortuito e força maior não tem o condão de produzir, pra fundamentar o que foi dito vem os dizeres de Nery Junior (1984) de que é irrelevante a demonstração do caso fortuito e da força maior como forma de exclusão da responsabilidade civil por dano ecológico.

É extraída do sentido teleológico da Lei de política nacional do meio ambiente onde o legislador disse menos do que queria dizer ao estabelecer a responsabilidade objetiva. segue-se daí que o poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advém da sua atividade (Nery Junior, 1984, p. 174).

Assim, por meio de um trabalho hermenêutico busca-se o real significado da norma, fazendo-se uma interpretação extensiva, ou seja entendendo o sentido da norma como mais abrangente que seu sentido literal, prefere-se o método clássico de interpretação teleológica ao gramatical e concretiza-se desta maneira o princípio interpre-

tativo da máxima eficácia da constituição, que seria nas palavras de Lenza (2009) um princípio operativo em relação as normas constitucionais, ainda que sua origem esteja ligada a tese da atualidade das normas programáticas é hoje invocada no âmbito dos direitos fundamentais.

Desta forma ao se utilizar do método de interpretação teleológico, e extraído da vontade da lei a necessidade de máxima proteção ao direito a um meio ambiente equilibrado é que se faz, conforme o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, uma interpretação extensiva para garantir a responsabilização daquele que causa dano ambiental de modo integral, sem a invocação das excludentes supracitadas, por ter sido semeador e lucrar com um risco à sociedade.

Logo, a população não deve pagar integralmente pelos riscos da atividade desenvolvida pelo poluidor, já que o mesmo está recebendo benefícios desta atividade e deve ele se submeter à teoria do risco integral, que o torna ainda responsável, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito. A teoria do risco integral surge como uma alternativa a teoria do risco criado, nos casos em que do fato de ser tão extremo o dano que não há possibilidade de deixá-lo sem ressarcimento acatando-se as hipóteses excludentes da tradicional doutrina do risco criado.

Esta teoria parte do mesmo pressuposto da anterior, de que aquele que aufero o bônus e põe em risco a sociedade, para isto tem o dever de indenizar em caso de eventual dano, só que neste caso não se admite a exclusão em virtude de caso fortuito ou força maior em benefício do grande risco assumido e do perigo de um eventual irresarcimento. Assim a teoria do risco integral fundamenta a responsabilidade civil integral.

Para Cavaliere (2003, p.240-241) a responsabilidade integral representa uma “[...] modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”.

Desta forma a adoção de tal responsabilidade se torna essencial para a efetiva tutela bem como para a integral reparação dos danos que as atividades de risco que se perpetuam na sociedade industrial. Consciente disto não só a doutrina como a jurisprudência começou a se sensibilizar desta necessidade. Assim, em julgado importantíssimo para o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 07/10/2015, pela aplicabilidade da teoria do risco integral, nos seguintes termos.

O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação (Lei nº 6.938/1981), art. 14 - “sem obstar a aplicação das penalidades administrativas” é obrigado, “independentemente da existência de culpa”, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, “afetados por sua atividade”.<sup>4</sup> Depreende-se do texto legal do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral.

Deve-se ressaltar a importância que o referido julgado tem, pois ajuda a consolidar esta tese tão essencial para a tutela ambiental, reforçando o entendimento da corrente mais vanguardista em termos doutrinários. Sendo assim, havendo um dano e uma conduta, independente do nexo causal, em virtude do risco que tal conduta exponha a sociedade, faz-se necessário que surja o dever de indenizar conforme a orientação doutrinária e jurisprudencial aqui analisada.

## 8 Conclusões

Observa-se que em virtude do meio ambiente ser um bem de grande importância o ordenamento jurídico relegou especial atenção a sua proteção, instituindo vários mecanismos de defesa contra ações danosas a este bem de natureza coletiva. Entre os vários mecanismos existentes foi instituído pela Constituição Federal de 1988 a responsabilidade civil objetiva, que independe da análise de culpa para aqueles que causarem danos ao meio ambiente, mas mesmo esta forma de responsabilização se observada de maneira tradicional sem considerar as peculiaridades que o dano ambiental traz torna-se muitas vezes ineficaz para o ressarcimento dos danos causados.

Logo, devem-se considerar certas características desta forma de dano, pois caso admitamos as excludentes da responsabilidade objetiva tradicionalmente considerados acabamos por não poder configurar a responsabilização daqueles que causarem danos ecológicos de modo a fragilizar a proteção a este bem tão importante quanto é o meio ambiente.

Assim para reforçar os mecanismos de proteção a este direito humano fundamental, que é o direito a um meio ambiente equilibrado, resta de suma importância a adoção da teoria do risco integral de modo a prevenir e reparar eventuais danos ambientais que não podem ficar sem o devido ressarcimento em virtude das insuficiências que a adoção da teoria da responsabilidade objetiva pode proporcionar.

## Referências bibliográficas

- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REep nº 442.586. Recorrentes: Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda. Recorrido: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB. Rel: Ministro Luiz Fux, Brasília, 26 nov. 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. Ed. São Paulo : Malheiros, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 4**, 5. Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública**, 1984. *In* Justitia. <<http://www.justitia.com.br/revistas/2bdy29.pdf>>, acessado em 20/05/13.

ROBENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor do homem e o valor da natureza**. *In*: SILVEIRA e outros. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teóricos e Metodológicos. João Pessoa: Editora UFPB, 2007.

*Artigo recebido em 18 de maio de 2014.*

*Aprovado em 15 de dezembro de 2015.*